



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº84500768-21.2011.8.06.0026/0**

**Natureza - Representação Disciplinar – Serventário de Justiça**

**Representante – Francisco Carliando de Almeida**

**Representado - Ivan Brasilino de Freitas – titular do 1º Ofício de Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Ibaretama (CE).**

**PARECER**

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de representação disciplinar protocolada nesta Casa por FRANCISCO CARLIANDO DE ALMEIDA, no qual postula a instauração de procedimento disciplinar contra o Senhor IVAN BRASILINO DE FREITAS, titular do 1º Ofício de Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Ibaretama (CE), imputando-lhe prática de ilícito administrativo.

Relatados os autos, passamos a opinar.

Os fatos noticiados neste fascículo processual retratam, **em tese**, cometimento de infração disciplinar por serventário de justiça que se acha subordinado sob o aspecto disciplinar ao Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Quixadá(CE), uma vez que atua perante a Comarca Vinculada de Ibaretama(CE).

Sobre o aspecto da competência para o processo e julgamento do caso, cumpre assinalar que o artigo 83 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - Codojece dispõe acerca das atribuições do Diretor Foro, sendo certo afirmar que, dentre as suas honrosas funções, se destaca a constante na alínea “g”, consistente em

**aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juizes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juizes da comarca nos processos que estes dirigirem.**

A ação correcional do Juiz Diretor do Foro de comarca do interior do Estado do Ceará, segundo as diretrizes traçadas pelo Codojece, pode ser feita, por provocação, ou, de ofício, através da Correição Permanente a que alude o artigo 102 do citado ato normativo. No caso em análise, tem-se que a atividade disciplinar a ser empreendida pelo douto Diretor do Foro da Comarca de Quixadá (CE) decorre de provocação formalizada por particular devidamente identificado e qualificado.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, **em regra geral**, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juizes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, **opera-se de forma excepcional**, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado, seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da falta de estrutura no módulo apta a inviabilizar a instauração e o regular processamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Importar rememorar, portanto, que ao magistrado titular da Comarca de Quixadá (CE) compete aprofundar a investigação - na esfera administrativa - acerca dos fatos que fundamentaram o pedido de inserido na vestibular endereçado a esta Casa, a fim de que seja melhor aferida a conduta do titular do Cartório anteriormente indicado, na forma requerida pela parte solicitante.

Em razão do exposto, com amparo nos artigos 83, 90 e 102, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Quixadá (CE), para que adote as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos acima apontados, na forma prevista no ordenamento positivado, devendo encaminhar relatório circunstanciado a esta Casa Censora, **no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento dos autos**, sobre o que restou efetivamente apurado na esfera administrativa.

Sugerimos, ainda, caso acolhido o presente parecer, a cientificação ao representante acerca do encaminhamento do feito ao juízo competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 12 de agosto de 2011.

**Francisco Eduardo Torquato Scorsafava**  
**Juiz Corregedor Auxiliar**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº 8500768-21.2011.8.06.0026.**

**Requerente: FRANCISCO CARLIANDO DE ALMEIDA.**

**Requerido: Titular do 1º Ofício de Registro Civil e Protesto de Títulos da  
Comarca de Ibaretama.**

**DECISÃO:**

Cuida-se de pedido de abertura de procedimento administrativo disciplinar realizado por **FRANCISCO CARLIANDO DE ALMEIDA**, em desfavor de **IVAN BRASILINO DE FREITA**, titular do 1º Ofício de Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Ibaretama.

Sustenta o representante que sua firma teria sido reconhecida indevidamente em um documento supostamente utilizado para eleger o presidente da Câmara daquele Ente Federativo. Por esse motivo, postula a apuração dos fatos e a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Feito devidamente distribuído para o Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Temos no caso em exame um pedido de abertura de procedimento administrativo disciplinar contra serventuário, titular do 1º Ofício de Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Ibaretama, neste Estado do Ceará.

Verifica-se, dessa forma, a aplicabilidade ao presente feito das normas contidas nos arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 102, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

A Lei 12.342/1994, de 28 de julho de 1994, põe a cargo dos juízes de primeiro grau o exercício da correição permanente em suas unidades jurisdicionais, competindo ao magistrado o dever de fiscalizar a secretaria da Vara, as serventias extrajudiciais, a polícia judiciária e os presídios, “*podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares*” (art. 102, § 1º, do CDOJCE).

Por sua vez, o art. 83, parágrafo único, alínea g, do referido Diploma Legal, dispõe que compete ao Diretor do Foro “*aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juízes da comarca nos processos que estes dirigirem*”.

Como bem ressaltou o MM Juiz Corregedor Auxiliar, “*A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, em regra geral, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juízes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, opera-se de forma excepcional, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido*

*Magistrado, seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da falta de estrutura no módulo apta a inviabilizar a instauração e o regular processamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar. Importar rememorar, portanto, que ao magistrado titular da Comarca de Quixadá (CE) compete aprofundar a investigação - na esfera administrativa - acerca dos fatos que fundamentaram o pedido de inserido na vestibular endereçado a esta Casa, a fim de que seja melhor aferida a conduta do titular do Cartório anteriormente indicado, na forma requerida pela parte solicitante”.*

Dessa forma, acolho integralmente o parecer de fls. 27/28 e determino a remessa do requerimento em exame, por meio físico (peças originais), para o Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Ibaretama para que inicie, no prazo de 15 (quinze) dias, a apuração dos fatos relatados na exordial deste procedimento administrativo. Estabeleço, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja esta Corregedoria Geral da Justiça comunicada sobre a decisão adotada para o caso.

Os prazos assinalados nesta decisão serão acompanhados pela Secretaria Geral desta Casa Correicional.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 09 de setembro de 2011.

**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
Corregedora-Geral da Justiça